



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000757-33.2014.815.0091

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Taperoá
Advogado : Marcos Dantas Vilar
Apelado : Sebastião Tomaz de Farias
Advogado : João Pinto Barbosa

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Faz-se necessário destacar que qualquer irresignação apelatória quanto à validade dos cálculos apresentados pelo contador judicial não pode ser conhecida por ocasião da presente análise recursal, eis que o embargante, quando expressamente intimado para falar sobre tal documento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

- No que tange à suposta impossibilidade do prosseguimento da execução, em razão da alegada iliquidez do título em referência, verifico que tais aduções não foram inseridas na exordial dos embargos, o que nos leva a concluir que a matéria também não deve ser conhecida nesse momento processual

- **“A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido.”** (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Taperoá**, em face da sentença de fls. 28/28v, lançada nos autos dos Embargos à Execução movida em desfavor de **Sebastião Tomaz de Farias**.

Na exordial, o apelante suscitou excesso na execução, pela aplicação de juros e correção monetária supostamente incorretos, argumentando que o valor devido seria R\$ 22.255,58 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e não de R\$ 30.987,19 (trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

Foram apresentados cálculos pela contadoria (fls. 22/24).

Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da perícia contábil (fls. 27v).

Sobrevindo a sentença (fls. 28/28v), o magistrado *a quo* julgou improcedentes os embargos e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da execução, com homologação dos cálculos de fls. 22/24, que indica a importância de R\$ 32.406,55 (trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Inconformado com o *decisum*, a edilidade apresentou recurso apelatório (fls. 31/34), sustentando, em suma, a iliquidez do título. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, com a consequente procedência dos pleitos autorais.

Contrarrazões não apresentadas conforme certificado às fls. 37v.

Parecer Ministerial às fls. 55/56, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, necessário destacar que qualquer irresignação apelatória quanto à validade dos cálculos apresentados pelo contador judicial não pode ser conhecida, eis que o embargante, quando expressamente intimado para falar sobre tal documento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim decidiu recentemente esta Corte:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO. EXCESSO NOS VALORES EXECUTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PONTOS REMANESCENTES. MEMÓRIA DE CÁLCULO OBSCURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO ACERTADA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. **Inicialmente, reconheço a preclusão da irresignação do apelante quanto à clareza e objetividade dos cálculos apresentados pelo contador judicial, eis que deixou de impugnar o documento quando expressamente intimado para fazê-lo.** Recurso não conhecido neste aspecto. 2. No mais, a planilha apresentada pelo embargante apresenta-se obscura e incompleta, eis que apenas ressalta o valor que entende correto, sem indicar os índices de correção monetária aplicados para alcançar o resultado final. 3. Ademais, os cálculos realizados pela contadoria judicial reforçam a inexistência de excesso na execução, o que impôs a rejeição dos embargos pelo Juízo a quo. 4. Manutenção da sentença, eis que prolatada em conformidade com a jurisprudência dominante no STJ. Negativa de seguimento do apelo (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002809820148151161, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 14-03-2016).*

Ademais, no que tange à suposta impossibilidade de prosseguimento da execução, em razão da alegada iliquidez do título em referência, verifico que tais

adunções n3o foram inseridas na exordial dos embargos, o que nos leva a concluir que tal mat3ria tamb3m n3o deve ser conhecida nesse momento processual.

Como se sabe, 3 invi3vel acolher tema n3o suscitado na inicial e nem versado na senten7a atacada, por traduzir inova73o recursal.

Esse 3 o entendimento un3ssonos do Superior Tribunal de Justi7a:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. A73O DE REPARA73O DE DANO. DIAGN3STICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMA73O. INOVA73O RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVA73O DE CULPA. FALHA NA PRESTA73O DE SERVI7O. N3O DEMONSTRA73O. REEXAME. S3MULA N3 7/STJ. DIVERG3NCIA JURISPRUDENCIAL N3O CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprud3ncia do STJ 3 no sentido de se vedar a amplia73o do limite objetivo da demanda, somente em apela73o, pois traduz-se em inova73o recursal, consoante disposto no artigo 264 do C3digo de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial n3o provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS B3AS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do *novel* CPC, **N3O CO-NHE7O DO APELO**, ante a sua flagrante inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jo3o Pessoa, 08 de julho de 2016.

Des. Jos3 Ricardo Porto
Relator

J14/R05